

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N° 10880/042.661/90-18

Sessão de 14 de junho de 1994

ACORDÃO N° 101-86.681

Recurso n° 106003 - IRPJ Ex. de 1988

Recorrente: SOBLOCO CONSTRUTORA S/A

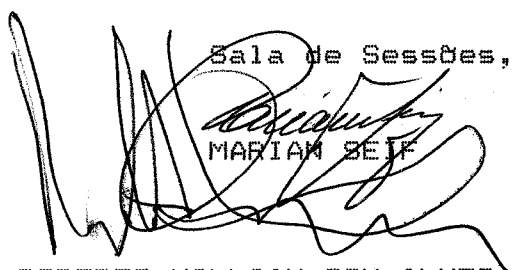
Recorrida: DRF EM SÃO PAULO, SP.

IRPJ. ATIVIDADE RURAL INCENTIVADA. A pessoa jurídica que labore diferentes atividades não perde o benefício da tributação à alíquota reduzida, desde que segrege contabilmente receitas custos e resultados da atividade contemplada com o favor fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Sobloco Construtora S/A

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala de Sessões, em 14 de junho de 1994

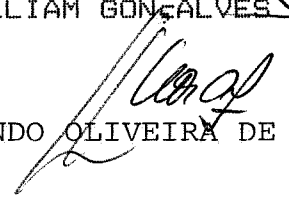

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

19 AGO 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° 10880/042.661/90-18
Recurso n° 106003

Acórdão nº 101-86.681

Relatório

Sobloco Construtora S/A, nos autos identificada, recorre contra decisão do Delegado da Receita Federal em São Paulo, SP, de fls. 70/72. Aludida decisão manteve parcialmente a exigência do imposto de renda de pessoa jurídica, relativa ao exercício de 1988, ano base de 1987, contra a qual se insurge a recorrente.

A exigência em lide teve origem em lançamento suplementar da pessoa jurídica, tendo em vista que o sujeito passivo aplicara a alíquota de 6%, incidente sobre parcela dos resultados declarados, para cálculo do imposto devido na declaração anual. De acordo com o lançamento questionado, fls. 34/37, ocorreu indevida utilização de alíquota reduzida, sujeitando-se, ainda, o contribuinte ao adicional de que o artigo 25 da Lei n° 7.450/85.

Na impugnação de fls. 01/03, o contribuinte esclarece que, como sócio ostensivo de sociedades em conta de participação, dedicada a projeto de florestamento/reflorestamento, apurou, em separado, os resultados das sociedades, tendo sobre eles pago o imposto devido, à alíquota aplicável a empreendimentos agropastoris, na forma da legislação deregência da matéria.

Intimada a apresentar a demonstração de resultado da interessada e das SCP, conforme subitem 3.2 da Instrução Normativa n° 179/87, bem como do imposto de renda informado na declaração de rendimentos (fls. 51), a impugnante faz anexar ao processo os demonstrativos de fls. 53/68.

Em seu decisório, a autoridade "a quo" reconhece, pelos documentos apresentados, que o regime tributário instituído pelo Decreto-lei n° 1.382/74 aplica-se às SCP nas quais a interessada figura como sócia ostensiva. Entretanto, expressa não existir, no citado diploma legal, a regra que autorize a pessoa jurídica, cuja atividade principal não é incentivada, a tributar pela alíquota reduzida as receitas geradas por atividades que não lhe são próprias.

Em consequência, estribado no Parecer Normativo CST 145/75, item 3, mantém o crédito tributário decorrente de diferença de alíquota aplicada a parcela dos resultados próprios da impugnante.

Na peça recursal, fls. 76/81, a recorrente alega, em síntese, que ao benefício fiscal da alíquota reduzida tem direito as empresas que explorem atividade agrícola ou pastoral. Não

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° 10880/042.661/90-18
Recurso n° 106003

Acórdão n° 101-86.681

encontra amparo no Decreto-lei n° 1.382/74 o entendimento de que o regime especial de tributação aplica-se apenas às empresas exclusiva ou eminentemente agrícolas ou pastoris.

Outrossim, se o item 3 do Parecer Normativo CST 145/75 sugere-se a criação de empresa subsidiária, exclusivamente para exploração agropastoril, na ocorrência de outras atividades, tal sugestão em nada difere do procedimento de segregação contábil, em empresa com várias atividades, daquele que é o resultado próprio da atividade agrícola. Nessa separação, de modo a tributar separadamente a atividade incentivada, o imposto em ambos os casos é o mesmo.

E o Relatório.

V O T O

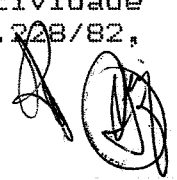
CONSELHEIRO ROBERTO WILLIAM GONÇALVES - RELATOR

O recurso está assente nos dispositivos legais aplicáveis à matéria. Dele tomo conhecimento.

E remançosa jurisprudência de que o benefício fiscal da alíquota reduzida do imposto, de que trata o artigo 1° do Decreto-lei n° 1.382/74, diz respeito à atividade desenvolvida. Não existe o óbice de que, para gozo do benefício, a empresa se dedique ou explore, preponderantemente, atividade agropastoril, como pretende a autoridade recorrida.

A própria administração tributária, através da Instrução Normativa no 59/87 deixou explícito as regras de segregação contábil de receitas, custos e despesas referentes a atividades incentivadas e não incentivadas, que permitem a utilização do benefício.

Este colegiado, através de inúmeros Acórdãos igualmente deixou claro que a condição para o direito à alíquota reduzida, aplicável às atividades em tela, quando a empresa possui outras atividades, é a segregação dos resultados próprios da atividade incentivada. Citem-se, a respeito, os Acórdãos 101.73.228/82, 101.73.416/82, 103.06.634/85 e 101.78.928/89, entre outros.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° 10880/042.661/90-18
Recurso n° 106003

Acórdão n° 101-86.681

Sob o prisma da legalidade objetiva, tem, pois, razão o sujeito passivo, uma vez cumprida condição de segregação de resultados. Ora,

a) nem no balanço patrimonial de 31.12.87 e respectiva demonstração de resultados do exercício social findo naquele ano, (fls. 56);

b) nem no LALUR referente ao mesmo ano base, fls.65/67, foi demonstrado, separadamente, por alíquota de tributação, o lucro líquido e lucro real das atividades incentivada e não incentivadas da pessoa jurídica, em cumprimento à IN 59/87, citada;

c) não foram apropriada sequer segregadamente, as receitas das diferentes atividades;

d) na Declaração de Rendimentos respectiva, fls. 63, a pessoa jurídica se limita a informar o imposto devido à alíquota de 6%. Intimada a demonstrar referido imposto, fls. 51, inciso c), limita-se a indicar os montantes do Lucro Real sobre os quais incidiram as alíquotas de 35% e de 6%. (fls. 53).

Inobstante, portanto, a legalidade objetiva, a materialidade fática obstacula o benefício pretendido, razão porque, nego provimento ao recurso.

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES

RELATOR